

MPMS**Ministério Público**
MATO GROSSO DO SUL**Inquérito Civil nº 06.2017.00000892-5****Requerente:** Ministério Público Estadual**Requerido:** Município de Glória de Dourados**Objeto:** Apurar eventual irregularidade na dispensa de licitação para a realização do evento denominado "Expoglória"**RECOMENDAÇÃO nº 06/2018/PJGDS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, neste ato representado pelo órgão de execução que esta subscreve, no exercício das atribuições previstas nos artigos 127, "caput" e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal, bem como no artigo 27, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, "caput", da Constituição Federal;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

Considerando que a administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, "caput", da Constituição Federal);

Considerando que a Administração Pública deve observar

MPMS**Ministério Público**
MATO GROSSO DO SUL

os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como corolários ao princípio da eficiência no tocante à destinação de recursos públicos;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 9.784/99, “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” (grifos nossos);

Considerando que as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 (CR/1988) e da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

Considerando que nos termos do Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: III – para profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou opinião pública;

Considerando que pela redação do Art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso: I) **contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;** II) **consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;**

Considerando que o Município de Glória de Dourados realizou o processo nº 043/2017, modalidade inexigibilidade de licitação nº 003/2017, tendo por objeto a contratação de Show Artístico Nacional com o cantor: “**MAURY DE JESUS**”, bem como o processo nº 046/2017, modalidade dispensa de licitação nº 09/2017 tendo por objeto a contratação da empresa CMB Produções e Eventos Ltda. e esta ofereceu mais três shows nacionais para comemoração das festividades do 54º

MPMS | Ministério Público

MATO GROSSO DO SUL

aniversário de emancipação política do município;

Considerando que neste ano de 2018, também houve denúncia referente ao evento denominado "Expogloria", em razão de não ter havido a realização de licitação para contratação de shows e que os organizadores do evento utilizaram do artifício de contratar o artista, por inexigibilidade, através de empresas de eventos detentoras de carta de exclusividade específica para uma determinada data e local (fls. 559/560);

Considerando que o Prefeito Municipal informou que foi realizada licitação para locação de estrutura completa para o evento, em especial para a realização do rodeio, e que em relação a realização de shows, o espaço foi cedido para as entidades filantrópicas desta cidade, em especial a APAE, conforme documentação anexa (fls. 571);

Considerando que para a comprovação da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, cumpre ao administrador justificar a escolha do contratado, na forma do art. 26, § único, III da Lei nº 8.666/93, apontando as razões do seu convencimento nos autos do processo;

Considerando que é preciso distinguir a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública da mera qualificação profissional, não sendo suficiente a demonstração de que o artista realizou shows em outros Estados da Federação e a simples comprovação de experiência profissional;

Considerando que para a contratação direta, é preciso demonstrar nos autos o motivo de convencimento da consagração do artista, tais como: **a discografia de um cantor, premiações recebidas, participações em eventos importantes, obras de arte relevantes, convites para apresentação em locais de destaque, dentre outros**, salvo nos casos de notória fama, em que o próprio nome do artista dispensa qualquer tipo de comprovação;

Considerando que em análise aos processos licitatórios nº

MPMS

Ministério Público

MATO GROSSO DO SUL

043/2017 e 046/2017, modalidade inexigibilidade de licitação, para contratação de Shows Artísticos, verificou-se que não há qualquer menção da consagração dos artistas ou pela opinião pública, o que deve ser equivocadamente demonstrado, não satisfazendo os requisitos constantes no art. 25 da Lei 8.666/93, não sendo comprovado que a contratação da empresa seja mais vantajosa para administração e que contribua para a cultura local;

Considerando que conforme previsão do artigo 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92, frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, **ou dispensá-los indevidamente**, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário;

Considerando que embora o processo para contratação das empresas não tenha ocorrido pela modalidade mais adequada (tomada de preço ou concorrência), verificou-se que **em tese** não houve dolo do Administrador, na realização dos eventos comento, porém não o exime de ser penalizado no próximo evento pelas vias administrativa e criminal;

Considerando que o combate aos atos de improbidade administrativa, em todas as expressões previstas na Lei n. 8.429/92 (atos que produzem enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública), **mostra-se tanto mais eficiente quanto realizado em caráter preventivo**;

Considerando que o não atendimento à presente Recomendação deixará evidenciado o propósito deliberado de desrespeitar o princípio da legalidade e da moralidade que regem os atos da Administração Pública, afastando, pois, eventual e futura alegação de boa-fé, sujeitando-o a responder, judicialmente, por sua omissão, pela prática de ato de improbidade administrativa, com suporte no art. 11 da Lei n. 8.429/92;

Resolve, com fundamento no artigo 27, parágrafo único,

MPMS**Ministério Público**
MATO GROSSO DO SUL

inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul), artigo 26, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), artigo 44 da Resolução n.º 015/2007, da Procuradoria-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul, e artigo 15 da Resolução n.º 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Glória de Dourados/MS, que:

- 1) Realize procedimento licitatório na modalidade tomada de preço ou concorrência nos próximos eventos a ser realizado em que for ordenador de despesa o município de Glória de Dourados/MS;
- 2) Só autorize a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, via inexigibilidade de licitação, nas hipóteses em que estiverem presentes todos os seguintes requisitos: a) solicitação do responsável pela realização do evento contendo exposição de motivos, explicitando as razões e justificativas que motivaram a escolha da atração, **tornando patente tratar-se da atração mais adequada a atender a singularidade do objeto**; b) o processo administrativo de inexigibilidade esteja instruído **com documentos que justifiquem a inviabilidade da competição**, seja mediante a juntada de matérias jornalísticas redigidas pela crítica especializada que indiquem se tratar de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional, seja pela demonstração de contratações pretéritas para atrações relevantes junto a entes públicos ou à iniciativa privada, ou por outros meios idôneos. **Se não houver tal comprovação, a contratação é ilegal**;
- 3) Submeta a processo licitatório a contratação de **artistas não consagrados**, nas hipóteses em que o valor do

MPMS**Ministério Público**
MATO GROSSO DO SUL

- contrato supere o limite fixado no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- 4) Não permita que o mesmo empresário – produtor – promova a intermediação de contratos, por dispensa de licitação, cuja soma supere o limite fixado no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
 - 5) A cedência do espaço para realização do evento DEFAP, mesmo que para entidades beneficentes, poderá caracterizar improbidade administrativa, haja vista que a entidade se torna intermediária na contratação de empresas sem licitação;

Para melhor conhecimento e divulgação, determino da remessa de cópias da presente recomendação ao Presidente da Câmara de Vereadores de Glória de Dourados-MS, para fins de conhecimento e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, para ciência.

Notifique-se o destinatário de que deverá informar à Promotoria de Justiça as providências adotadas para garantir o fiel cumprimento dos termos desta Recomendação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que deverá promover a sua divulgação adequada e imediata.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas, ensejando a omissão quanto à adoção das medidas recomendadas o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra aqueles que se mantiverem inertes.

Glória de Dourados/MS, 28 de junho de 2018.

Andréa de Souza Resende
Promotora de Justiça